



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 29332019
(relativo ao Processo 127722019)
Código de validação: A88A291B43

REQUERENTE: COORDENADORIA DA BIBLIOTECA E ARQUIVO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A SALA DE LEITURA DAS INSTALAÇÕES DA BIBLIOTECA “DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA”

Trata-se de processo administrativo, em que a Coordenadoria da Biblioteca e Arquivo, solicita que seja autorizada a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, II, Lei n.º 8.666/93), da empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, para aquisição de materiais permanentes para a sala de leitura das instalações da Biblioteca “Desembargador José Antônio de Almeida Silva”.

Consta dos autos: a) Proposta e certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; b) Termo de Referência.

A Coordenadoria de Material e Patrimônio, após pesquisa de mercado e análise de propostas (DESPACHO-CMEP-972019), apontou como melhor proposta a apresentada pela empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, no montante de **R\$ 16.740,00 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta reais)**.

A Coordenadoria de Orçamento atestou a existência de disponibilidade orçamentária no valor solicitado, bem como atestou acerca da inexistência de fracionamento de despesa, eis que o objeto do presente processo, constitui, até o presente momento, a única aquisição direta realizada no exercício financeiro de 2019 com fundamento no art. 24, inciso II da lei nº 8.666/1993, não havendo, portanto, fracionamento de despesa, conforme DESPACHO-CO- 12412019 e 16252019.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A Divisão de Contratos e Convênios elaborou minuta do contrato para análise e emissão de parecer, o qual foi analisada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Presidência, conforme PARECER AJP 8022019, manifestando-se favoravelmente a contratação.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, o serviço solicitado enquadra-se ao que prevê o art. 24, II, da Lei 8666/93, *IN LITTERIS*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

A partir da dicção legal, constata-se que a norma afirma prescindirem de licitação as compras e serviços com valores que não ultrapassem **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)** – precisamente, o montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor expresso no art. 23, II, a, da Lei de Licitações e Contratos, como no caso em tela.

Quanto a razão da escolha do fornecedor, verifica-se que se encontra suprido nos autos, por meio de pesquisa de preços implementada pela Coordenadoria de Material e Patrimônio.

Deste modo, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, e autorizo a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, II, Lei n.º 8.666/93), da empresa **WTEC**





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, no montante de **R\$ 16.740,00 (dezesseis mil, setecentos e quarenta reais)**, para aquisição de materiais permanentes para a sala de leitura das instalações da Biblioteca “Desembargador José Antônio de Almeida Silva”, conforme solicitado.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do respectivo empenho.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/05/2019 11:06 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

